



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/MMP

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO 1. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. 2. Na hipótese, conforme se infere do trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte, a Corte Regional registrou que "a empresa extrapolou os limites da razoabilidade e do bom senso ao direcionar aos trabalhadores comunicações eletrônicas com conteúdo sexual apelativo. Neste sentido tem-se o e-mail apresentado sob id 7753e95 - pág.1/3.". Desse modo, a Corte Regional, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficaram comprovados os requisitos para a configuração do dano moral alegado. 3. Assim sendo, para acolher a tese recursal - no sentido de que não ficou comprovado o dano moral alegado -, conforme pretende a parte recorrente, somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula 126 deste do TST. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-ARR-1001481-71.2016.5.02.0023**, em que é Agravante **ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIações LTDA.** e é Agravado **FELIPE ALVES DA CRUZ**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST.

Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo interno.

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, aos seguintes fundamentos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
(...)

Ressalte-se, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 40 do TST, em seu art. 1º, § 1º, estabelece que "Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão".

Observa-se que na decisão agravada foi examinada a viabilidade de processamento do recurso de revista apenas em relação à configuração do dano moral e ao índice de correção monetária dos créditos trabalhistas.

Considerando que a parte não interpôs embargos de declaração para suprir omissão, não há margem ao exame de outras matérias eventualmente suscitadas naquele recurso, porque preclusas. Desse modo, passo ao exame dos temas em relação aos quais não se operou a preclusão.

2.1 – CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada em razão do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada renova alegação de violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal, 818 da CLT, 373, I, do CPC, 927 e 944 do Código Civil.

Alega que não pretende, em seu recurso, revolvimento do quadro fático probatório, mas apenas o seu reenquadramento jurídico.

Sustenta, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da indenização por danos morais.

No caso dos autos, a Corte regional, soberana na análise do acervo probatório da causa, registrou que “a empresa extrapolou os limites da razoabilidade e do bom senso ao direcionar aos trabalhadores comunicações eletrônicas com conteúdo sexual apelativo. Neste sentido tem-se o e-mail apresentado sob id 7753e95 - pág.1/3.”.

Desse modo, o Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficaram comprovados os requisitos para a configuração do dano moral alegado.

Assim sendo, para acolher a tese recursal – no sentido de que não ficou comprovado o dano moral alegado –, conforme pretende a parte recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, quanto à suscitada vulneração aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, ressalte-se que as normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova servem para socorrer o juiz naquelas hipóteses em que a prova não foi produzida, pois ao Poder Judiciário não se confere o direito de abster-se de resolver as demandas que lhe são propostas.

Assim, somente se vislumbra violação das aludidas normas quando, em face da ausência de provas produzidas, o juiz, inadvertidamente, inverte o ônus probatório atribuindo-o à parte sobre a qual, por determinação legal, este não recaia, o que não se verificou nos autos.

Nego provimento.”

Em suas razões de agravo, a parte agravante “Alega que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho em decisão da ArgInc1000845-52.2016.5.02.0461 tratou do princípio do Juiz natural previsto no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, c/c o 702, § 2º, “c”, da CLT, que confere às Turmas a competência para julgamento dos agravos de instrumento dos despachos que negarem seguimento a recursos de revista.”

No seu entender, “Para que o empregador seja responsabilizado pelo pagamento da indenização em comento, é necessário que a culpa ou dolo sejam comprovados, o que não ocorre no caso subjudice.”

E que “Não há como a condenação ser baseada no depoimento genérico de uma única testemunha, sendo certo que nesse sentido o Recorrido não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto nos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC/2015, artigos estes que restaram flagrantemente violados.”

E que não é o caso de aplicação da Súmula 126 do TST. Pugna pela reconsideração da decisão.

Ao exame.

De início, registre-se que o poder do Relator para proferir decisões individuais (monocráticas) encontra respaldo jurídico nos incisos IV e V do art. 932 do CPC, bem como na Súmula 435 do TST e no art. 118, X, do seu Regimento Interno, estando em plena harmonia com o princípio constitucional da celeridade processual (Art. 5º, LXXVIII, CF).

Eis o trecho do acórdão do Regional indicado nas razões do recurso de revista em atendimento ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“A acusação de danos morais efetuada na inicial pautou-se em irregularidades no pagamento de comissões, o que reduziu o salário do autor; emissão de e-mails desrespeitosos, bem como favorecimento ilícito a alguns empregados para concretização de vendas com maior possibilidade de aceitação.

Em consonância com o decidido no item anterior, não vislumbro a ocorrência de redução irregular de comissões dos trabalhadores, rejeitando a alegação formulada com tal fundamento.

O depoimento da testemunha Rafael foi rebatido à altura pelo depoimento da testemunha Mara Cristina, não havendo prova eficaz de qualquer favorecimento irregular a outros trabalhadores em detrimento do autor.

No que tange aos e-mails expedidos pela empresa, verifico que, efetivamente, a empresa extrapolou os limites da razoabilidade e do bom senso ao direcionar aos trabalhadores comunicações eletrônicas com conteúdo sexual apelativo. Neste sentido tem-se o e-mail apresentado sob id 7753e95 - pág.1/3. Neste cenário, entendo que a indenização por danos morais se faz devida, necessitando apenas ser readequado o valor arbitrado, vez que excessivo. Reformo, pois, a decisão de origem apenas para o fim de reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se revela mais razoável à situação detectada nos autos.”

A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida.

Na hipótese, conforme se infere do trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte, a Corte Regional registrou que “a empresa extrapolou os limites da razoabilidade e do bom senso ao direcionar aos trabalhadores comunicações eletrônicas com conteúdo sexual apelativo. Neste sentido tem-se o e-mail apresentado sob id 7753e95 - pág.1/3.”.

Desse modo, a Corte Regional, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficaram comprovados os requisitos para a configuração do dano moral alegado.

Assim sendo, para acolher a tese recursal – no sentido de que não ficou comprovado o dano moral alegado –, conforme pretende a parte recorrente, somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula 126 deste do TST.

Na decisão ficou destacou que “quanto à suscitada vulneração aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, ressalte-se que as normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova servem para socorrer o juiz naquelas hipóteses em que a prova não foi produzida, pois ao Poder Judiciário não se confere o direito de abster-se de resolver as demandas que lhe são propostas. Assim, somente se vislumbra violação das aludidas normas quando, em face da ausência de provas produzidas, o juiz, inadvertidamente, inverte o ônus probatório atribuindo-o à parte sobre a qual, por determinação legal, este não recaia, o que não se verificou nos autos.”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 8 de abril de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 09/04/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.